

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE N° 2806/73

Parecer CEE N° 2740/73
Aprovado por Deliberação
em 05/12/73

Interessado: Kee Tae Lee
Assunto : Equivalência de estudos feitos no exterior
CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação
Relator : Conselheiro Hilário Torleni

HISTÓRICO: Kee Tae Lee, filho de Jee lup Lee e de dona Young Shil Kire, nascido em Seoul, Coreia, aos 2 de novembro de 1953, Carteira de Identidade RG N° 6 289 096, domiciliado e residente em São Paulo, vem requerer equivalência de estudos para prosseguir-los em grau superior. Alega, em sua petição, ter feito os seguintes estudos:

1- curso primário, com 6 series, em Seoul;

2- Ginásio Federal de Sun Rin, em Seoul, coro 3 séries, o que não esta comprovado, pois junta (fl. 6) um documento, traduzido para e Inglês (a fl. 7), em que se atesta aprovação (agosto de 1971) nas seguintes matérias: Língua Coreana, Estudos Sociais, Matemática, Esportes, Musica, Arte, Comercio e Inglês}

3- curso supletivo colegial, com 2 séries (v. petição de fl. 2), onde teria estudado Língua Coreana, Estudo Social, Fisica, Matemática, Educação Física, Musica, Belas Artes, Economia e Comercio e Inglês; o documento de fl. 12, que corresponderia a esta alegação, traduzido em Inglês a fl. 11, não cita nenhum elenco de matérias e notas; apenas, a fl. 13, consta documento firmado pelo Vice-Consul da Republica da Coreia, em São Paulo, relacionando aquelas matérias (em vez de Economia e Comércio, consta Economia Serviço), com as respectivas notas, sem nenhuma autenticação de autoridade escolar daquele país;

4- finalmente, no item 8 de sua petição inicial, afirma que, "afim de aprimorar os estudos de Língua Portuguesa, frequentou o supletivo ginásial, onde foi aprovado"; de fato, figura a fl. 5 o certificado de conclusão do 1° grau, expedido pelo CE "Major Arcy", desta Capital, onde consta aprovado em exames supletivos - função de suplência - 1° grau.

APRECIÇÃO: O pedido de aproveitamento de estudos feitos no exterior em contra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961.

O processo, entretanto, não oferece condições para se avaliar o nível de equivalência dos estudos feitos no exterior aos do sis

tema brasileiro de ensino, dada a falta de comprovantes escolares autênticos ou autenticados. A documentação não corresponde, de forma alguma, as alegações constantes da petição.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, pela documentação constante do processo, somos de Parecer que os estudos realizados no exterior por Kee Tae Lee, convalidados por exames supletivos prestados em nosso país, conferem-lhe direito a prosseguir seus estudos no 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 05 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N°. 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., 05 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente